

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CIDADE DE CRATO-CE.**

**Ref: CONCORRÊNCIA 2021.11.19.1**

Clezinaldo S De Almeida Construções de CNPJ - 22.575.652/0001-97, fundada em 02/06/2015, está com a situação cadastral ATIVA na Receita Federal. Empresa é uma MATRIZ do tipo Empresário (Individual), de porte "ME" que está localizada em Morada Nova – CE, na Rua Joaquim Vanderlei, 1930 , bairro Divino Espírito Santos, sua atividade

econômica principal é Construção de edifícios, sediada em Morada Nova/CE, CEP-62940-000, vem, por seu representante legal, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, tempestivamente, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA 2021.11.19.1, ORIUNDA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DESTA CIDADE.**

## **1. DA SÍNTESE DOS FATOS**

Senhores membros da Comissão de licitação, através de solicitação de análise e parecer referente a qualificação técnica exigida na concorrência 2021.11.19.1, o Órgão responsável pela parecer, assim se manifestou acerca do recorrente. Peço vênica para realizar o recorte do parecer. Segue:

- d) A empresa CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES ME não apresentou a comprovação da capacidade técnico-operacional na quantidade mínima exigida para os serviços de meio fio pré-moldado c/ rejuntamento.

Para subsidiar o parecer acima, e como forma de comprovar a não capacidade técnica, o responsável pelo parecer fez a seguinte referência.

Na descrição da análise da qualificação técnica a área mínima de execução dos serviços de fio pré-moldado, alega o parecerista que o recorrente somente comprovou 4.280,93m. quando o edital exige área mínima de 4.532m.( item a)

Alega ainda que no item **b** e **c** do parecer que não apresentou RT/, SEM DATA E SEM LOCAL.

Em função dessa conclusão do parecer, o Recorrente restou inabilitado, pelas razões abaixo, entretanto o Recorrente ocorreu um equívoco na análise da documentação apresentada, vez que o mesmo juntou sobejamente a documentação comprobatória de volume maior do que exigido no edital, entende que atendeu o item do edital( 3.4.1.2); EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO, COM ÁREA MÍNIMA DE 14.357 M2; Segundo o parecer a área mínima foi atingida, sem entretanto apresentar RT/DATA E LOCAL.

#### **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DA COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SEVIÇOS SEMELHANTES e COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.**

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnicooperacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”, conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

“Sobre a comprovação de capacidade técnica referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”

Saliente-se que a experiência, técnico profissional ou técnico operacional, prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado.”

Por outro lado o atestado deve conter todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre a obra ou serviço objeto do atestado e a obra ou serviço objeto da licitação, inferir a aptidão da proponente para a execução do contrato nos termos em que se propõe. Esse cotejo entre o conteúdo do atestado e o conteúdo do contrato não poderá admitir por critério de comparação exclusivamente a igualdade ou equivalência entre ambos, mas deverá admitir também a similaridade ou analogia dos objetos.

Tanto no original da Lei nº 8.666/93, quanto no texto modificado pela Lei nº 8.883/94, o § 3º do art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

O legislador tornou imperativa essa admissão de similares para evitar discriminações consistentes na exigência de haver o proponente realizado obras ou serviços iguais, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares.

Assegurando aos detentores de certidões ou atestados fundados na similitude, tratou de defender a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa. Mas, exatamente para não pôr em risco a isonomia e a competitividade, teve a prudência de – no inc. II do caput do mesmo art. 30 – exigir que a aptidão, à vista de contratos anteriores, seja comprovada pelo desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Como o caput domina o parágrafo, desde que este não seja excepcionante daquele, e como o § 3º não excepciona, mas complementa o inc. II do caput do art. 30, conforme evidencia a própria redação de ambos, nos quais aparece a mesma expressão – "comprovação de aptidão" – que os correlaciona, resulta daí que a exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" se aplica a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho, seja baseado na igualdade ou equivalência, seja baseado na similitude ou analogia das obras ou serviços.

Dito isso, Requer a esta Nobre Comissão realize nova contagem das áreas apresentados, tudo em conformidade com

a documentação apresentação da documentação pelo Recorrente.

## OS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito**, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

P. Deferimento.

Crato-CE, 11 de abril de 2022.

CLÉZINA LOPES SAMPAIO DE ALMEIDA

**RECORRENTE**

**Representante legal**